

**PARECER PRÉVIO Nº 21/2022**

**REF.: PROCESSO Nº 4578/2022**

**PROJETO DE LEI CM Nº 126/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADORA SILVANA MEDEIROS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ingressarem e permanecerem em todos os meios de transporte e em todos os estabelecimentos abertos ao público, acompanhadas de cão de assistência.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvana Medeiros, protocolizado nesta Casa no dia 30 de junho de 2022, que dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ingressarem e permanecerem em todos os meios de transporte e em todos os estabelecimentos abertos ao público, acompanhadas de cão de assistência.

Segundo a justificativa apresentada pela nobre Vereadora-autora, a medida visa a ampliar o alcance da lei nº 11.126, de 2005, a qual já assegura à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, proporcionando tratamento legal semelhante às pessoas com deficiência ou transtorno de espectro autista – TEA.



Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pela própria definição apresentada pela autora em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo, tanto assim, que, em seus argumentos, cita duas leis federais, quais sejam a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aquele que guarda relação com a proposição em foco: proteção e defesa da saúde (inc. XII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua



vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecedoras das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Assim, no tocante às matérias relacionadas à proteção da saúde, objeto do projeto de lei ora em exame, o texto constitucional prevê atribuições dirigidas aos Municípios, a serem exercidas em conformidade com a lei geral, observados os princípios que norteiam a competência concorrente para a edição de normas legais, o que inclui a esfera municipal, voltada a atender às especificidades da realidade local.

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a preservação da saúde pública.

Não bastasse isso, a corroborar o entendimento de que a matéria é de competência privativa da União, cabe informar que se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nºs 4207/2021, de autoria do Deputado Professor Israel Batista (PV/DF) e 4443/2021, de iniciativa do Deputado Federal Ronaldo Carletto (PP/BA) - *arquivos anexos*, que cuidam da matéria ora pretendida pelo PL CM 126/2022.

Como se vê diante de todas essas informações, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município. Isso porque, como já dito, o tema compete privativamente à União.



Face ao exposto, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei CM nº 126/2022, porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação é relevante na defesa a ser apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 23 de agosto de 2022.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

